



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000741/94-17
Recurso nº. : 116.237
Matéria : IRPJ – EX. 1992
Recorrente : TRANS-CUIABANO LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 24 de setembro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.608

A pessoa jurídica que apresenta a DIRF após intimada a fazê-lo, sujeita-se à aplicação da multa prevista na legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANS-CUIABANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLELIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000741/94-17
Acórdão nº. : 104-16.608
Recurso nº. : 116.237
Recorrente : TRANS-CUIABANO LTDA.

RELATÓRIO

TRANS-CUIABANO LTDA., jurisdicionada pela DRJ em JUIZ DE FORA – MG, foi notificado do lançamento contido no auto de infração de fls. 01, contendo a exigência do recolhimento de multa regulamentar referente ao atraso na entrega da DIRF do exercício de 1992, ano-base de 1991.

Irresignada, a empresa impugnou tempestivamente o lançamento solicitando o cancelamento do auto de infração, alegando que a obrigação de entrega da DIRF foi criada por I.N., ferindo o princípio insculpido no art. 150 da Lei Maior, aduz que o TRF já fez pronunciamento em acórdão neste sentido, por fim, afirma tratar-se de obrigação acessória cumprida quando da apresentação da DIRPJ e informes de rendimentos com os respectivos pagamentos das retenções.

Às fls. 17/20, consta decisão de primeira instância que aprecia as razões de defesa da impugnante e cita toda a legislação pertinente, apoiada em jurisprudência deste Conselho de Contribuintes que reforça seu entendimento, concluindo por julgar procedente em parte o lançamento, restituindo ao sujeito passivo o prazo para defesa sobre a modificação introduzida, sem haver apartamento do processo, já que o agravamento decorre de complementação do enquadramento legal.

Ao tomar ciência da decisão "a quo", a empresa apresentou recurso voluntário a este Colegiado, fls. 23/29, que foi lido na íntegra em seção. 

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000741/94-17
Acórdão nº. : 104-16.608

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

A Declaração do Imposto de Renda na Fonte – DIRF, documento exigível das pessoas jurídicas que, em nome e por conta do Tesouro Nacional, promovem as retenções do imposto de renda, na forma da lei, se responsabilizando por seu recolhimento aos cofres públicos, define-se como obrigação acessória, como configurado no artigo 113, parágrafo 1º, do C.T.N.

Por evidente é peça chave no controle da arrecadação e da fiscalização de recursos públicos provisoriamente em mãos de terceiros. Daí a imposição da multa, instituída pelo Decreto-lei nº 1.968/82, art. 11, alterado pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/83 e legislação superveniente.

Ora, obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente á penalidade pecuniária (C.T.N., art. 113, parágrafo 2º).

Tal disposição do C.T.N., de elevar a penalidade pecuniária à condição de obrigação principal, torna ociosa a discussão se penalidade punitiva ou acessória, dada sua nova configuração, vez que, por decorrência, conceitua-se, agora, como crédito tributário (art. 139, C.T.N.).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000741/94-17
Acórdão nº. : 104-16.608

Nesse sentido, a legislação aplicável à matéria torna impeditiva a pretensão do recorrente. Ressalve-se, entretanto, que, quando o infrator é primário e o cumprimento da obrigação, embora a destempo, é espontâneo e exatas as informações, a penalidade aplicável deve ser a mínima, conforme, aliás, já expusera este Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 102-20.319/83.

Ocorre, que no caso em tela, o sujeito passivo foi intimado, fls. 02, em 17/06/94, a comprovar a entrega da DIRF – Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente a todos os beneficiários.

Aos 20/06/94, a empresa atendeu a intimação acima referida, restando comprovado que a DIRF não fora entregue, logo, totalmente ausente a espontaneidade do cumprimento da obrigação.

Em face de todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE